



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224272 - SP (2025/0263858-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
CLAUDIO CHAVES - DF034478
ARNOLDO DE PAULA WALD - SP380785
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
MARINA NOVETTI VELLOSO COUTINHO - DF054705
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
ERNANDES SAMPAIO RAMOS - SP439306
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
VINICIUS BARROS VIRIATO - DF077290
LORENA SOARES DOS SANTOS VIEIRA - DF061016
JOAO LUCAS FERREIRA TORRES VIEIRA - DF077307
TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO - SP458622
GUIDO CHIOSSI KYRIAKAKIS - SP545190
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MATHEUS CARNEIRO LIMA - SP371465
RECORRENTE : ----
RECORRIDO : ----
RECORRIDO : ----



RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : RAPHAEL NEHIN CORRÊA - SP122585
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA - SP208023
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725 LETICIA BALLISTA BRONZATTO -
SP477370 DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
PEDRO FRANCO COELHO - SP431349 AGUIAIA AKEMI XIMENES -
SP508207

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

O propósito recursal consiste em definir se o Poder Judiciário brasileiro detém jurisdição para processar e julgar ação anulatória de sentença arbitral estrangeira, em contexto no qual há cláusula prevendo a competência do foro da Comarca de São Paulo/SP para eventual ação anulatória e as partes escolheram a lei brasileira para a regência da arbitragem.

Em seu bem lançado voto, a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhece do recurso especial e lhe dá provimento para reconhecer a jurisdição brasileira para processar e julgar a ação anulatória de sentença arbitral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do exame da controvérsia.

Inicialmente, acompanho a ilustre Relatora quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional. De fato, a Corte local solucionou integralmente a controvérsia, ainda que tenha concluído no sentido de que o controle da sentença arbitral só poderia ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de homologação de sentença estrangeira.

No mérito, é incontroverso que o objeto da ação anulatória é sentença arbitral estrangeira, cujo procedimento arbitral foi instaurado nos termos previstos em contrato de compra e venda de ações firmado entre as partes e que continha os seguintes termos:

"(...)

9.8 Lei Aplicável. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

(...)

10 Resolução de Controvérsias

10.1 Arbitragem. Toda e qualquer disputa, dúvida ou controvérsia

decorrente ou em conexão direta ou indireta com este Contrato, envolvendo qualquer um dos signatários deste instrumento, deverá ser resolvida necessária, final e definitivamente por arbitragem a ser administrada e conduzida pela Câmara de Comércio Internacional (doravante denominada 'Instituição Arbitral').

10.2 Normas Regentes. A arbitragem deverá ser regida pelas normas da Instituição Arbitral em vigor à data da apresentação do requerimento de arbitragem (doravante denominadas 'Normas da ICC'), ficando ressalvado que, salvo convenção em contrário das partes, o Tribunal Arbitral (conforme abaixo definido) deverá laurar, e submeter à



assinatura das partes, a Ata de Missão (conforme definido nas Normas da CCI) no prazo de 21 dias contados do recebimento dos autos. A Ata de Missão não incluirá uma lista de assuntos a serem determinados.

(...)

10.4 Localização. A arbitragem será realizada na cidade de Nova York; no caso de haver justificativa razoável, o Tribunal Arbitral poderá autorizar a realização de diligências específicas em outros locais.

10.5 Idioma. A arbitragem deverá ser realizada em inglês.

10.6 Leis Aplicáveis. **A arbitragem deverá obedecer às leis da República Federativa do Brasil.**

(...)

10.10 Sentença. A sentença arbitral será definitiva e vinculante, não sujeita à homologação judicial ou recurso de qualquer espécie, **salvo (i) os pedidos de retificação e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no artigo 30 da Lei nº 9.307/96 e (ii) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei nº 9.307/96.**

10.11 Tutelas. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes poderá requerer medidas cautelares ou antecipações de tutela ao Poder Judiciário; tal ação não deverá ser interpretada como uma renúncia ao processo de arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as medidas cautelares ou antecipações de tutela deverão ser requeridas ao Tribunal Arbitral.

10.12 Assistência Judiciária. **A assistência judiciária poderá ser solicitada exclusivamente para: (i) as medidas cautelares ou antecipações de tutela solicitadas antes da constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a execução de qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final e eventual sentença parcial; (iii) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei nº 9.307/96; e (iv) as disputas que, em virtude da legislação brasileira, não possam ser resolvidas por arbitragem. Para tanto, as Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir tais questões, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.**" (e-STJ fls. 130/131 - grifou-se)

Como se extrai, a arbitragem foi instaurada e a sentença prolatada na cidade de Nova Iorque, observadas as normas de regência da *International Chamber of Commerce - ICC*, com previsão de que o procedimento arbitral deveria obedecer às leis da República Federativa do Brasil, o que, em outras palavras, significa que, perante a jurisdição brasileira, trata-se de sentença arbitral estrangeira, conforme o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, cuja *lex arbitri* escolhida pelas partes é a legislação brasileira.

Além disso, conforme a cláusula 10.12 do contrato firmado, as partes poderão postular tutela do Poder Judiciário, exclusivamente, para medidas cautelares, execução da sentença, **ação anulatória prevista no art. 32 da Lei nº 9.307/1996** e disputas, que, pela lei brasileira, não possam ser resolvidas pela arbitragem, hipóteses em que elegeram o foro da Comarca de São Paulo para a resolução das disputas.

A questão do reconhecimento da jurisdição brasileira para processar e julgar

a ação anulatória de sentença arbitral estrangeira, portanto, envolve o chamado controle primário, que não se confunde com o controle secundário, relacionado ao reconhecimento de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como bem destacado no voto da Relatora, a ação anulatória guarda relação com a validade da sentença arbitral, enquanto a homologação da sentença estrangeira refere-se à sua eficácia.

Nesse sentido, os arts. 34 e 35 da Lei nº 9.307/1996 dispõem acerca do reconhecimento e da execução no Brasil de sentença arbitral estrangeira, impondo que, para ser reconhecida ou executada no Brasil, seja submetida, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de requisito para que a sentença estrangeira tenha eficácia no Brasil, como prescreve o art. 961 do Código de Processo Civil:

"A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do 'exequatur' às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado."

Assim, a eficácia da sentença arbitral estrangeira no Brasil não constitui pressuposto ou pré-requisito para que se possa cogitar do controle de validade por meio da ação anulatória, que será realizado por meio de processo distinto. Ao contrário, eventual anulação da sentença arbitral estrangeira é que poderá interferir na produção de seus efeitos e em sua homologação, como se extrai do art. 38 da Lei nº 9.307/1996:

"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada."

No mesmo sentido dispõe a Convenção de Nova Iorque, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.311/2002:

"Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida."

O que se tem, portanto, é um duplo controle da sentença arbitral estrangeira, que pode se fundar na sua invalidade, por meio da ação anulatória, ou na sua ineficácia, a partir da negativa de homologação da sentença. Nas palavras de Paulo Borba Casella e Daniel Gruenbaum, a primeira, chamada via ativa, e a segunda, via passiva (Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 3, n. 9, abr./jun. 2006, Revista dos Tribunais, p. 207-251).

Embora, como regra, o controle pela via ativa se dê apenas em relação às sentenças arbitrais nacionais e o controle pela via passiva esteja destinado às sentenças arbitrais estrangeiras, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996 promove uma abertura no

sistema ao autorizar às partes *"escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública"*.

O art. 22, inc. III, do Código de Processo Civil, ao seu turno, reconhece competir à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações *"em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional"*.

É à luz dessa moldura normativa que se deve analisar a validade da cláusula que atribuiu à Comarca de São Paulo a competência para processar e julgar a ação anulatória da sentença arbitral estrangeira no caso em exame.

Em outras palavras, cabe examinar se, mesmo reconhecida a autonomia das partes para eleger a *lex arbitri* e a *lex contractus*, existiria algum obstáculo à escolha do foro competente para a ação anulatória.

Sem dúvida, o mais comum é que as partes escolham, para processar e julgar eventual ação anulatória, tanto a lei aplicável à arbitragem quanto a jurisdição do local em que a sentença arbitral foi prolatada. Nada impede, contudo, que convençionem de forma diversa, possibilidade, aliás, contemplada na redação do já citado art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque. O dispositivo elenca, como causas impeditivas do reconhecimento da sentença estrangeira, sua anulação ou suspensão por autoridade competente do país em que foi proferida, **ou por autoridade competente do país conforme a lei do qual a sentença foi prolatada**.

Como destaca José Carlos de Magalhães,

"Pode ocorrer que o laudo seja proferido em um país, mas a lei aplicável ao processo de arbitragem seja de outro escolhido pelas partes na convenção de arbitragem, como previsto no art. 38, II, da Lei 9.307/1996. Esse dispositivo reproduz o art. V, alínea a, da Convenção de Nova Iorque. Nesse caso, a competência para anular o laudo pode também caber ao país cuja lei foi aplicada no processo de arbitragem." (Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 1/2004, Jan - Abr / 2004, Revista dos Tribunais, p. 135 - 148)

O Guia da UNCITRAL sobre a Convenção de Nova Iorque interpreta o art. V(1)(e) no mesmo sentido:

"b. O país 'no qual' ou 'sob cuja lei' a sentença foi proferida (...)

23. Embora a Convenção não forneça orientações quanto ao significado da expressão 'sob cuja lei', com pouquíssimas exceções, os tribunais geralmente rejeitaram argumentos de que esses termos se referiam à lei aplicável ao mérito. Os tribunais decidiram que a expressão se referia, na verdade, à lei processual que rege a arbitragem, na rara situação em que as partes selecionam uma lei para reger a arbitragem que difere da lei do local da arbitragem. No caso Steel Corporation of the Philippines v. International Steel Services, um Tribunal Distrital dos Estados Unidos decidiu que essa expressão 'refere-se à hipótese teórica de que, com base em um acordo das partes, a sentença é regida por uma lei de arbitragem diferente da lei de arbitragem do país no qual a sentença foi proferida'. Nesse caso, o local da arbitragem era Singapura, mas a cláusula arbitral especificava que '[a] validade, o cumprimento e a execução deste contrato serão regidos pela lei das Filipinas'. A parte requerida sustentou que a sentença havia sido proferida sob a lei das Filipinas e que, pelo fato de ter apresentado um pedido de anulação da sentença perante os tribunais filipinos, a sentença não deveria

ser reconhecida nos termos do artigo V(1)(e). O tribunal decidiu que, 'embora fosse raro as partes escolherem uma lei processual diferente daquela da sede da arbitragem, caso o fizessem, a escolha deveria ser clara' — o que, a seu ver, não ocorreu no caso em tela. No caso *Karaha Bodas*, a Alta Corte de Hong Kong declarou, de modo semelhante, que a referência à lei sob a qual a sentença arbitral foi proferida 'refere-se, indubitavelmente, à lei que regia o procedimento arbitral, e não à lei material do contrato'.

24. Em contrapartida à solução acima mencionada, a Suprema Corte da Índia havia considerado, em decisões anteriores, que a expressão 'sob cuja lei' (*under the law of which*) poderia designar a lei aplicável à convenção de arbitragem ou ao mérito da causa. Contudo, em decisões mais recentes, a Suprema Corte da Índia reviu esse entendimento jurisprudencial. No caso *Balco*, a Suprema Corte da Índia decidiu que a expressão 'sob cuja lei' referia-se à lei processual da arbitragem — na hipótese de esta ser distinta da lei da sede da arbitragem —, e não à lei material que regia o contrato subjacente.

25. A mesma interpretação é compartilhada pelos comentaristas da Convenção.

26. **Consequentemente, na prática, a execução de uma sentença arbitral só pode ser recusada, nos termos da Convenção, se ela tiver sido anulada ou suspensa pelos tribunais competentes do local da arbitragem ou, conforme o caso, pelos tribunais competentes do país cuja lei foi escolhida pelas partes para reger a arbitragem. Se a sentença tiver sido anulada ou suspensa em qualquer outro país, isso não constitui fundamento válido para recusar a execução. Por exemplo, um tribunal dos Estados Unidos recusou-se a indeferir a execução de uma sentença sob o argumento de que os tribunais de Belize haviam ordenado a suspensão de sua execução 'em qualquer jurisdição fora de Belize', ao passo que o local da arbitragem era a Inglaterra e a lei processual aplicável era a lei inglesa. Diversos tribunais decidiram que, na prática, essa disposição equivale a conferir aos tribunais do local da arbitragem competência exclusiva para decidir sobre pedidos de anulação ou suspensão de uma sentença arbitral.**" (UNCITRAL Secretariat Guide on the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 1958). 2016 edition. New York: United Nations, 2016, págs. 2018/2019. Disponível em [2016 Guide on the NY Convention.pdf](#). Tradução do inglês. Grifou-se)

As razões da previsão constante no art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque, acerca dos dois foros com jurisdição para a ação anulatória, e que poderão impedir a homologação da sentença arbitral estrangeira, são de três ordens, como ensinam Paulo Borba Casella e Daniel Gruenbaum:

"Quanto ao segundo foro mencionado no art. V, § 1.º, e, que se refere à autoridade competente do país conforme a lei do qual a sentença foi anulada ou suspensa, está-se nele referindo ao Estado cuja lei foi aplicada ao mérito ou ao processo arbitral? A solução correta parece ser o Estado cuja lei fora aplicada ao processo arbitral. Trata-se de hipótese de anulação que ocorre quando o tribunal arbitral tiver sede no Estado A, mas aplicar ao processo a lei do Estado B; hipótese bastante rara, pouco explorada pela doutrina e exemplificada pelos tribunais. Isso por três motivos.

a) Em primeiro lugar, porque o tribunal do Estado cuja lei foi aplicada ao processo arbitral nem sempre será internacionalmente competente para apreciar a validade de laudo arbitral proferido fora de seu território, ainda que tenha aplicado o seu direito ao processo. Para tanto, é preciso que seu direito preveja tal hipótese de exercício de jurisdição.

b) Em segundo lugar, por uma razão histórica. Com efeito, a incorporação desse segundo foro ao lado do foro da sede do tribunal arbitral à Convenção de Nova Iorque teve como objetivo atender aos Estados que definiam a nacionalidade da sentença arbitral a partir da lei aplicada ao processo arbitral. Assim, por exemplo, o antigo direito alemão da arbitragem, pelo qual uma sentença arbitral era alemã desde que o processo arbitral tivesse seguido o direito alemão, independentemente de onde tivesse sido proferido o laudo arbitral.

Durante os trabalhos preparatórios para a Convenção temeu-se que, se não fosse prevista a anulação no foro do Estado cuja lei fora aplicada ao processo, uma sentença anulatória proferida neste Estado não impediria o reconhecimento no regime da Convenção de Nova Iorque. Assim, por exemplo, se um tribunal alemão anulasse um laudo arbitral proferido na França no qual fora aplicado ao processo o direito alemão, essa decisão não seria relevante para fins do atual art. V, então art. IV no anteprojeto de Convenção. Por tal motivo, aprovou-se a inclusão de mais um foro no qual a anulação impediria o reconhecimento da sentença arbitral.

Atualmente, porém, a tendência é abandono da lei aplicável ao processo arbitral como critério para a nacionalidade do laudo arbitral em favor do critério da sede do tribunal arbitral.

c) Em terceiro lugar, é rara a aplicação do art. V, § 1º, e da Convenção de Nova Iorque, na parte em que se refere ao foro do Estado cujo direito foi aplicável ao processo arbitral, porque pode ocorrer que o direito interno do Estado onde se busque a homologação não preveja tal causa de recusa (por exemplo, o Brasil). Nesses casos, com base no art. VII, § 1º da Convenção de Nova Iorque – que prevê a prevalência do regime mais favorável – a anulação proferida por tribunal do Estado cuja lei foi aplicada ao processo arbitral pode vir a ser desconsiderada, homologando-se a sentença arbitral.

Por isso, o art. V, § 1º, e, da Convenção de Nova Iorque costuma ser aplicado somente em casos nos quais a sentença arbitral foi anulada no foro da sede do tribunal arbitral. Seja como for, veja-se que a Convenção de Nova Iorque estabelece uma hierarquia entre os tribunais perante os quais a validade de sentença arbitral pode, potencialmente, ser impugnada. Em primeiro plano estão os tribunais de dois foros: o da sede da arbitragem e o do Estado cujo direito foi aplicado ao processo arbitral. Ambos são os únicos cuja competência a Convenção de Nova Iorque reconhece para apreciar pela via ativa a validade da sentença. Todos os demais só podem apreciá-la no momento e conforme os limites do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira (via passiva)." (Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 1/2004, Jan - Abr / 2004, Revista dos Tribunais, p. 135 - 148)

Assim, na hipótese da presença destes dois elementos, quais sejam, cláusula prevendo foro de eleição pelas partes e a coincidência desse foro com a *lex arbitri* escolhida para reger a arbitragem, não há motivo para que não se reconheça a jurisdição brasileira para o processamento e julgamento da ação anulatória de sentença arbitral.

A análise da questão sob o prisma da ordem pública também não encontra óbice, devendo prevalecer a vontade das partes, seja porque o art. 22, III, do Código de Processo Civil a autoriza, seja porque a lei especial, que trata da arbitragem, não veda essa escolha, o que se soma ao reconhecimento, na Convenção de Nova Iorque, que integra a legislação nacional por meio do Decreto nº 4.311/2002, ainda que pela via reflexa, de que um dos foros possíveis para o processamento da ação anulatória é o do país cuja lei foi escolhida para reger a arbitragem, exatamente a hipótese em análise.

Nessa linha, como observa Irineu Strenger:

"Na essencialidade dos contratos internacionais do comércio, por mais que se proclame o princípio da autonomia da vontade e o anacionalismo da lex mercatoria, estarão sempre presentes restrições impostas pelos ordenamentos nacionais que se encerram na expressão 'reservas de ordem pública'. Trata-se como se deduz da prática, de impedimentos impostos pelo Estado, com base em vários elementos componentes dos Direitos fundamentais de cada país.

A arbitragem não escapa a essas circunstâncias, altamente significativas quando se cuida da efetividade executória da sentença arbitral.

Assim, entre os elementos limitadores da vontade, colocam-se as leis imperativas internas do território no qual o contrato deve ser executado, e as regras de ordem pública.

(...)

Na perspectiva do setor normativo que, em cada ordenamento, visa a dar respostas jurídicas adequadas a pressupostos do tráfico externo, a noção de ordem pública pode ser definida como: O conjunto de normas e princípios que, em um momento histórico determinado, refletem o esquema de valores essenciais, cuja tutela atende de maneira especial cada ordenamento jurídico concreto." (Arbitragem comercial internacional. São Paulo: Editora LTr, 1996, pág. 213/215)

Em síntese, como bem concluiu a ilustre Relatora, o Poder Judiciário brasileiro detém jurisdição para processar e julgar a ação anulatória de sentença arbitral estrangeira no presente caso, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com os acréscimos de fundamentação acima, acompanho a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

É o voto.